



**PROJETO DE LEI Nº 14/2017**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JAPONVAR A PAGAR AOS ÓRGÃOS AUTUADORES AS MULTAS LAVRADAS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS MUNICIPAIS OU POR IRREGULARIDADES DESSES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Japonvar – Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Município de Japonvar autorizado a efetuar à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais ou a outros órgãos competentes da União, Estados e Municípios, o pagamento de multas e seus acréscimos legais por infrações descritas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, cometidas por condutores de veículos de propriedade do Município de Japonvar – MG, ou por irregularidades desses, até o final do exercício financeiro de 2016, visando a regularização da frota municipal.

**§1º** – O Chefe do Poder Executivo do Município de Japonvar deverá, no caso de multa de responsabilidade do condutor, constituir comissão que se encarregará de identificar e cobrar dos infratores os valores respectivos, visando o ressarcimento aos cofres municipais, sendo observadas as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 024, de 01 de janeiro de 1997.

**§2º** - Caso o servidor responsável pela multa não mais pertencer ao quadro de pessoal do município, impossibilitando assim o desconto do seu débito em folha de pagamento, não havendo o adimplemento espontâneo, este será inscrito em dívida ativa para cobrança amigável ou judicial.

**§3º** - Caso não identificados os responsáveis diretos pelas infrações, a responsabilidade será imputada àqueles que, tendo o dever de fiscalização e controle da frota municipal, se omitiram.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a



abri-los no orçamento municipal, valendo-se para tanto da anulação parcial ou total de dotações e/ou do excesso de arrecadação.

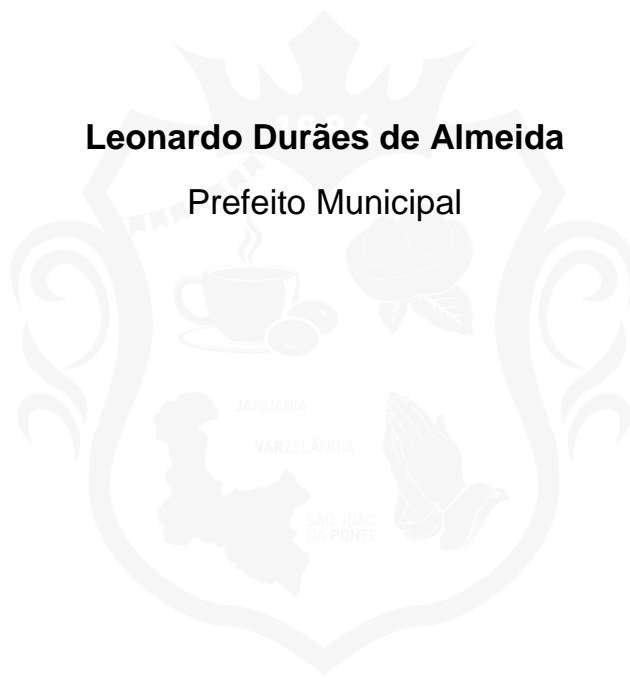
**Art. 3º** - A partir do exercício de 2017 o Poder Executivo não deverá arcar com o pagamento de infrações de trânsito sem a devida apuração administrativa da responsabilidade pessoal de quem lhe deu causa.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japonvar – Estado de Minas Gerais, 31 de maio de 2017.**

**Leonardo Durães de Almeida**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Estão se acumulando nos arquivos dessa municipalidade multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro, perpetradas no exercício financeiro de 2016 e anos anteriores.

Como a administração pública é orientada pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, sendo imprescindível para tanto a utilização de todos os veículos que compõe a frota municipal, se apresenta como medida de rigor o imediato adimplemento desses débitos pelo Município de Japonvar.

Para tanto, imprescindível é a autorização dessa douta casa legislativa, inclusive no que tange a abertura de créditos adicionais, em cumprimento aos mandamentos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que traça as normas gerais de Direito Financeiro, em especial pelo disposto em seus artigos 40 e 46.

Não se descuidará o Chefe do Poder Executivo Municipal, como consta expressamente no texto do projeto de lei, de constituir comissão que se encarregará de identificar e cobrar dos infratores os valores respectivos, visando o ressarcimento aos cofres municipais, sendo observadas as disposições pertinentes da Lei Municipal nº 024, de 01 de janeiro de 1997.

São essas as razões para a submissão do presente projeto de lei a essa respeitada casa, solicitando a aprovação do mesmo.

**Japonvar – Estado de Minas Gerais, 31 de maio de 2017.**

**LEONARDO DURÃES DE ALMEIDA**

PREFEITO MUNICIPAL

